



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.902 - RS (2011/0018246-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Sem razão os agravantes, pois a ausência da cópia completa do acórdão dos embargos de declaração impede a apreciação do agravo de instrumento. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

3. Ressalte-se o dever de vigilância dos agravantes no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por é seu dever zelar pela completa instrução do agravo.

4. Não procede, a alegação de excesso de formalismo, uma vez que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.902 - RS (2011/0018246-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANÍBAL CAMARGO PASSINI e OUTROS em desfavor da decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de não ensejar exame de fundo a irresignação, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não consta no autos cópia integral do acórdão dos embargos de declaração.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que *"nos termos do que era anteriormente disciplinado pelo artigo 544, § 1º, do CPC, constata-se que a exigência de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração NÃO SE CONSTITUI EM PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, pelo que a r. decisão não pode prosperar á luz de tal fundamento."* (fl. 885)

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.902 - RS (2011/0018246-4)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Sem razão os agravantes, pois a ausência da cópia completa do acórdão dos embargos de declaração impede a apreciação do agravo de instrumento. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

3. Ressalte-se o dever de vigilância dos agravantes no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por é seu dever zelar pela completa instrução do agravo.

4. Não procede, a alegação de excesso de formalismo, uma vez que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A pretensão não merece prosperar.

A decisão agravada deverá ser mantida em seus próprios fundamentos.

Observa-se que não está presente nos autos a cópia completa do acórdão dos embargos de declaração. É clara a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não conhecimento para o agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Aos agravantes não assiste razão, pois a ausência da cópia completa do acórdão dos embargos de declaração impede a apreciação do agravo de instrumento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe aos agravantes zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

A propósito, os seguintes precedentes:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.*

*1. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Princípio da fungibilidade: sendo a intenção da parte imprimir efeitos infringentes ao julgado proferido no agravo de instrumento, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.*

*2. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência da cópia integral do acórdão recorrido: incumbe à parte a correta formação do instrumento e o traslado integral do acórdão recorrido é peça essencial a sua formação, e é ônus da agravante zelar pela instrução completa do agravo, não lhe sendo permitida a juntada posterior nesta instância superior. No caso, o agravante não procedeu à juntada da cópia integral do acórdão proferido no agravo interno n. 70012889390, sendo certo que a cópia colacionada às fls. 63/67 é referente ao Agravo de Instrumento n. 70010046753 em que litigam HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo X Florestal Sul Comercial de Madeiras Ltda., processo estranho aos autos."*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(EDcl no Ag 860.446/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1.6.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, CPC.*

*1. O reconhecimento de que não houve o necessário questionamento da matéria não enseja a conclusão de que tenha havido negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador não se encontra obrigado a examinar argumentos invocados pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ou dispositivos de lei por ela suscitados que entenda impertinentes ou desnecessários para o deslinde da controvérsia. De outro lado, se a questão, por impertinente, não é objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça apreciá-la, em razão do óbice de admissibilidade da Súmula 211 desta Corte. Precedentes.

2. É dever do agravante zelar pela completa e esmerada formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo tanto as peças descritas expressamente descritas no art. 544, § 1.º, do CPC, quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

3. **A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, in casu a cópia do inteiro teor do acórdão exarado em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.**

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 698.555/RJ, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 3.11.2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA INCOMPLETA. INTEIRO TEOR. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, a cópia completa do acórdão recorrido.

2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância ordinária, sendo vedada sua regularização posterior.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 930.443/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 17.12.2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'.

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

(...)

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

10. Agravo regimental não-provido."

(AgAGA 860.649/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 23.8.2007.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494.888/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15.8.2006, DJ 28.8.2006.)

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO DO ART. 544, § 1º DO CPC.*

*- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

*- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.*

*- Agravo regimental improvido."*

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 13.2.2006.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 1.033.644/SC, Rel. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJ 27.6.2008; Ag 1.045.534/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.6.2008; AGA 1.030.541/MG, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.6.2008; Ag 960.902/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12.2.2008.

Cumpra asseverar, também, que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 1000005/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 11.2.2009)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede, a alegação de excesso de formalismo, uma vez que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

Propício o pronunciamento do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"*.

Por fim, quanto à alegação de que não há deficiência na formação do agravo, porquanto *"(...) o recurso é interposto nos próprios autos, (...)"* (e-STJ fls. 885), não procede, uma vez que o agravo de instrumento dos recorrentes foi interposto no dia 4.8.2010, antes da vigência da nova lei do agravo - Lei n. 12.322/2010 (9.12.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0018246-4

AgRg no  
Ag 1.396.902 / RS

Números Origem: 00020221020094047100 00290273020104040000 200571000318518

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS  
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS  
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.